

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 613, de 2015

Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014	Projeto de Lei do Senado nº 613, de 2015	Emenda da CEDN
	Dispõe sobre o percentual e prazos de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado no território nacional, e dá outras providências.	
	O Congresso Nacional decreta:	
		<b>Emenda nº 3 – CEDN</b> Dê-se ao Art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 613, de 2015, a seguinte redação:
	<b>Art. 1º</b> A Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:	<b>Art. 1º</b> A <a href="#">Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014</a> , passa a vigorar com a seguinte redação:
<b>Art. 1º</b> Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado com o consumidor final, medidos em volume, em qualquer parte do território nacional:	<b>“Art. 1º</b> Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de adição obrigatória, em volume, de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional:	<b>“Art. 1º</b> Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de adição obrigatória, em volume, de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional:
I - 6% (seis por cento), a partir de 1º de julho de 2014; e	I – oito por cento, 90 dias após a data de promulgação desta lei;	I – 8% (oito por cento), até 12 (doze) meses após a data de promulgação desta lei;
II - 7% (sete por cento), a partir de 1º de novembro de 2014.	II – nove por cento, 180 (cento e oitenta) dias a partir do prazo estabelecido no inciso I;	II – 9% (nove por cento), até 24 (vinte e quatro) meses após a data de promulgação desta lei;
	III – dez por cento, 180 (cento e oitenta) dias a partir do prazo estabelecido no inciso II.	III – 10% (dez por cento), até 36 (trinta e seis) meses após a data de promulgação desta lei.
.....	..... (NR)	..... (NR)
	<b>Art. 1-A</b> Nas cidades com mais de 500 mil habitantes é obrigatória a adição de 20% (vinte por cento), em volume, de biodiesel ao óleo diesel utilizado no transporte público.	<b>Art. 1-A</b> Após a realização, em até 12 (doze) meses da promulgação desta lei, de testes e ensaios em motores que validem a utilização da mistura, fica autorizada a adição de até 10% (dez por cento), em volume, de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional, observado o disposto no <a href="#">inciso XI do Art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997</a> .
	<b>Art. 1-B</b> É facultada a adição de até 30% (trinta por cento), em volume, de biodiesel ao óleo diesel utilizado no transporte ferroviário, na navegação interior, em equipamentos e veículos destinados à	<b>Art 1-B</b> Após a realização, em até 36 (trinta e seis) meses da promulgação desta lei, de testes e ensaios em motores que validem a utilização da mistura, fica autorizada a adição de até 15% (quinze por cento), em



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 613, de 2015

Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014	Projeto de Lei do Senado nº 613, de 2015	Emenda da CEDN
	extração mineral e à geração de energia elétrica, em tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas. (NR)”.	volume, de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional, observado o disposto no inciso XI do Art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.
		Parágrafo único. Realizados os testes previstos no caput deste artigo, fica o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE autorizado a elevar a mistura obrigatória de biodiesel ao óleo diesel em até 15% (quinze por cento), em volume, em todo o território nacional.
		<b>Art. 1-C</b> É facultada a adição e o uso voluntário de misturas com biodiesel, em quantidade superior ao percentual de sua adição obrigatória ao óleo diesel, no transporte público, no transporte ferroviário, na navegação interior, em equipamentos e veículos destinados à extração mineral e à geração de energia elétrica, em tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas, observado o disposto no inciso XI do Art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.”
<b>Art. 2º</b> Caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP: .....		
	<b>Art. 2º</b> Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	

